

MILITARIZAÇÃO E A PRIVATIZAÇÃO DA GESTÃO DE ESCOLAS PÚBLICAS NO BRASIL: O CASO DE SÃO PAULO E PARANÁ

Viviane Merlim Moraes
Universidade Federal Fluminense
vivianemerlim@id.uff.br

INTRODUÇÃO

O presente estudo debate a aprovação de duas leis – Lei Complementar (LC) nº 1.398, de 28/05/2024, que instituiu o Programa Escola Cívico-Militar no Estado de São Paulo; e a Lei nº 22.006, de 04/06/2024, que instituiu o Programa Parceiro da Escola no Paraná – por meio de uma análise crítica, a partir dos conceitos de educação e gestão democrática.

Conceituamos gestão democrática como uma das formas pelas quais a educação democrática se materializa nas instituições, baseando-nos em concepções de administração/gestão educacional e escolar para além dos métodos e técnicas da teoria da administração geral. Defendemos a gestão como organização do trabalho político-pedagógico, respeitando a diversidade de sua comunidade educativa (hooks, 2022). As problematizações de Lima (2014) nos são caras por defender a gestão comprometida com a democracia a partir de três elementos: eleição, colegialidade e participação nas decisões.

Por educação democrática compreendemos o compromisso com a formação de um coletivo que respeite os direitos humanos, a vida em comum, a sustentabilidade e os valores democráticos, como igualdade na diferença e respeito à diversidade (Souza *et al.*, 2024). Pressupõe o envolvimento da comunidade na elaboração de princípios que combatam as opressões que atingem de diferentes formas os diferentes sujeitos, tanto no nível das relações, quanto no curricular, refletindo-se na sua proposta pedagógica.

Além da revisão bibliográfica, valemo-nos de fontes primárias e outras legislações federais que embasam a educação brasileira.

DESENVOLVIMENTO

Em estudo anterior (Moraes, 2024), fatos de nossa história recente desde a eleição de um governo de extrema direita, em 2018, são retomados – como a instituição do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM). Abordou-se ainda a

diferenciação entre os modelos das escolas militares e a *militarização de escolas*, perspectiva aqui adotada.

A LC nº 1.398/2024 instituiu o Programa Escola Cívico-Militar no Estado de São Paulo. Nele se delimita a responsabilidade pela formulação das atividades extracurriculares das escolas cívico-militares para a Secretaria Estadual de Educação em articulação com a Secretaria da Segurança Pública, para depois enunciar o envolvimento das Secretarias Municipais de Educação e das equipes das próprias escolas. Definem o programa como “[...] conjunto de ações voltadas para a melhoria da qualidade da educação ofertada no ensino fundamental, ensino médio e educação profissional, por meio de um modelo de gestão de excelência nas áreas pedagógica e administrativa e de desempenho de atividades cívico-militares” (ALESP, 2024). Apesar de todas as críticas, o legislador reafirma que o modelo proposto é capaz de fomentar a excelência nas escolas que a ele aderirem, assim como minimizar a violência no espaço escolar (art. 3º).

Ao apresentar suas diretrizes, o programa paulista reproduz o que previa o extinto PECIM, separando a gestão do trabalho escolar das atividades extracurriculares. Ao abordar as competências das unidades escolares aderentes ao programa, traz apenas no inciso IV uma prerrogativa que nos é fundamental: “[...] VI - observar os princípios éticos de respeito aos direitos humanos, a proteção à dignidade humana, o zelo pelos direitos fundamentais de toda a comunidade escolar e o respeito à diversidade”. No tangente aos critérios a serem validados para adesão de unidades escolares no programa, o artigo 8º traz como elemento principal a aprovação da comunidade. Além dele, constam alguns índices, como vulnerabilidade social, fluxo e rendimento escolar. Sendo parte do projeto, as escolas e o programa passarão por avaliações anuais das atividades pertinentes à gestão pedagógica e à administrativa.

Ainda sobre a separação da gestão entre os núcleos civil e militar dessas escolas, acreditamos que a própria adesão ao programa já transforma os espaços democráticos até então existentes (conselho escolar, grêmio estudantil, reuniões de planejamento, por exemplo) e a perspectiva de participação plena, posto que alguns espaços são interditados para determinados grupos. Lembramos o conceito de comunidade da pedagogia crítica de bell hooks.

A Lei nº 22.006, sancionada no dia 04/06/2024, instituiu no Paraná o Programa Parceiro da Escola, com o objetivo de permitir a celebração de contratos “[...] com

pessoas jurídicas de direito privado especializadas na prestação de serviços de gestão educacional e implementação de ações e estratégias que contribuam para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem dos alunos e a eficiência na gestão das unidades escolares” (ALEP, 2024). Palavras e expressões se repetem nas duas leis apresentadas: *qualidade, excelência, consulta à comunidade e gestão técnica*. Tendo discutido alguns aspectos da comunidade e da separação da gestão nos aspectos técnicos e políticos, falemos de qualidade e excelência.

O programa paranaense parte da lógica eficientista neoliberal, que coloca tudo o que é estatal como ruim, ineficiente e dispendioso, afirmando que para se alcançar uma gestão escolar de excelência é preciso transferi-la para a iniciativa privada, por meio de mecanismos legais, como as parcerias público-privadas.

O artigo 4º apresenta o Programa como forma de atender “[...] ao interesse do bem comum escolar, na busca pela qualidade de ensino, com impacto educacional” (ALEP, 2024). Baseia-se na “[...] garantia da gestão técnica e qualificada”, com a “[...] prestação de serviços públicos educacionais de excelência” (inciso I); manutenção da gratuidade do ensino (inciso II); aumento da qualidade da educação, por meio de “[...] metas pedagógicas e modernização das estruturas administrativas e patrimoniais” (inciso III); e garantia dos direitos dos servidores públicos, dos professores contratados pelo Programa e dos professores contratados por regime especial (incisos IV e V). Ratificamos que todos os objetivos acima apresentados poderiam ser garantidos em escolas dirigidas por profissionais eleitos entre seus pares, em uma perspectiva técnica e política, mediante a elaboração conjunta de um projeto político-pedagógico comprometido com os interesses da comunidade educativa.

Tal como o projeto paulista, o texto da ALEP contempla a necessidade de consultar a comunidade antes de firmar o contrato de gestão. O artigo 6º trata, pois, da possibilidade da comunidade decidir pela adesão ou não ao Programa, por meio de votação. Contudo, não há um maior detalhamento sobre tal processo, cabendo a mesma argumentação já apresentada. Outro aspecto semelhante se dá na abordagem da separação entre as esferas administrativa, financeira e pedagógica da gestão das escolas públicas. Como há nas políticas neoliberais uma ênfase exclusiva no caráter técnico-burocrático e um sistemático apagamento da dimensão política da educação, o artigo 7º traz como responsabilidade do “parceiro contratado” as dimensões administrativa e financeira,

cabendo à secretaria de educação a “autonomia absoluta sobre o projeto pedagógico” (ALEP, 2024). Rompe-se totalmente com a perspectiva da gestão democrática pautada nos princípios elencados por Lima (2014), uma vez que tanto a colegialidade (uso do conselho de forma instrumental), como a eleição (servidor concursado subjugado à agente externo, com interesse privado) e a participação (profissionais que devem atender às metas definidas por critérios alheios) ficam delimitados e circunscritos a aspectos pontuais, sem pautar todo o trabalho na unidade.

Da mesma forma, com base em critérios externos à cada unidade escolar, serão elaborados laudos para subsidiar a manutenção dos prédios, a ser realizada pelos empresários. Para além da questão estrutural, a avaliação do rendimento escolar também obedecerá aos critérios que dialogam com a lógica mercadológica e empresarial (Freitas, 2014).

CONCLUSÕES

Tanto a lei do estado de São Paulo quanto a do Paraná apontam estratégias de desvio de recursos públicos para entes de direito privado. Ambas também minimizam a autonomia da comunidade educativa nas decisões sobre seu próprio funcionamento, reforçando as lógicas que dicotomizam questões técnicas, administrativas e pedagógicas.

Em diversos momentos da análise, mostra-se a fragilização de instrumentos caros à criação e consolidação de formas mais horizontais de pensar e fazer a gestão do sistema educacional e de suas escolas, uma vez que agentes externos adentram o espaço escolar, definindo prioridades, traçando planos e quantificando resultados. Nota-se o descompromisso dos governos com os princípios da colegialidade, da eleição e da participação.

REFERÊNCIAS

ALEP. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. **Lei nº 22.006**, de 4 de junho de 2024. Institui o Programa Parceiro da Escola. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-22006-2024-parana-institui-o-programa-parceiro-da-escola>. Acesso em: 24 jul 2024.

ALESP. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Lei Complementar nº 1.398**, de 28/05/2024. Institui o Programa Escola Cívico-Militar no Estado de São Paulo e dá providências correlatas. Disponível: <https://www.al.sp.gov.br/norma/209494>. Acesso em: 21 jul 2024.

FREITAS, L. C. Os reformadores empresariais da educação e a disputa pelo controle do processo pedagógico na escola. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 35, n. 129, p. 1085-1114, out.-dez., 2014.

HOOKS, B. **Ensinando comunidade**: Uma pedagogia da esperança. SP: Elefante, 2022.

LIMA, L. C. A gestão democrática das escolas: do autogoverno à ascensão de uma pós-democracia gestonária? **Educ. Soc.**, Campinas, v. 35, n. 129, p. 1067-1083, out.-dez., 2014.

MORAES, V. M. Gestão democrática de escolas públicas: entre a militarização e a privatização, qual o projeto de formação das juventudes na atualidade? **Rev. Trab. Nec.** Niterói, v. 22, p. 49-XX, set.-dez. 2024.

SOUZA, E. O. de S.; FRAZÃO, E. E. V.; PENNA, F. de A.; MORAES, V. M. Educação democrática: repensando a formação dos licenciandos na Faculdade de Educação da Universidade Federal Fluminense com ênfase nos direitos humanos. **Rev. Artes de Educar**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 427-445, mai.-ago. 2024.